



PARECER N° 198/2024– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se de procedimento de contratação direta, por meio do procedimento de Inexigibilidade de Licitação encaminhado pela divisão de Compras, Setor de Licitações e Contratos, cujo objetivo é a **CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR PALESTRAS PARA AS CRIANÇAS DO 1ª ANO AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL E OS JOVENS DO ENSINO MÉDIO, DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL, COM O TEMAS DE ESCOLHA DAS UNIDADES DE ENSINO. E PALESTRAS PARA OS PAIS OU RESPONSÁVEIS PARA TODA A REDE DE EDUCAÇÃO, CONFORME DEMANDA DO CONSELHO TUTELARESPECIALIZADOS PARA CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO CONTINUADA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR, QUE VEM DE ENCONTRO COM A NECESSIDADE DAS UNIDADES DE ENSINO**, conforme justificativa e documentos acostados.

Dispensado o Relatório. Emito o parecer:

Ressalta-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica (AJUR), partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

A exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

Contudo, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Nesta ocasião, objetiva-se a elaboração de Parecer que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra “f”, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;





Percebe-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Conforme a leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Assim sendo, atualmente os serviços **assessorias ou consultorias técnicas** podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, “c” da Nova Lei de Licitações e Contratos. Mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.

Denota-se pelos documentos acostados que a empresa **Núcleo de Treinamentos Motivacionais e Palestras de Camboriú, inscrita no CNPJ nº 50.304.999/001-30**, apresentou toda a documentação solicitada, bem como, comprovou que atua no ramo de atividade compatível com o objeto da contratação, com contratações semelhantes, além da apresentação de documentos comprobatórios do preço praticado.

A notoriedade, entretanto, não é passível de comprovação, pois não é algo capturável documentalmente, sendo a principal razão pela qual a competição é inviável. Uma pessoa possui notória especialização quando ela se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante.

Já no que se refere à “singularidade do serviço”, na verdade tal característica incide sobre a demanda da administração e não sobre o serviço em abstrato. As capacitações contratadas em si, entretanto, normalmente são diferentes.

Assim, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, apresentados os principais requisitos caracterizadores da hipótese do art. 74, II, “c” da Lei nº 14.133/2021, bem como os respectivos documentos comprobatórios, ressalta-se que todo processo de inexigibilidade de licitação deve ser instaurado pela Comissão de Licitação, devendo ser devidamente autuado, com numeração própria, folhas numeradas e, além de conter parecer jurídico, deve ser submetido à análise da referida Comissão e Controle Interno, bem como, conter comprovação de previsão orçamentária para referida despesa.





Conclusão:

Diante do exposto, atendidas as condições procedimentais descritas, **manifesto-me opinativamente pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade da licitação, com fulcro no artigo 74, inciso II, “c” da Lei nº 14.133/2021, da empresa Núcleo de Treinamentos Motivacionais e Palestras de Camboriú, inscrita no CNPJ nº 50.304.999/001-30.**

Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Este é o parecer.

Agrolândia, 10 de outubro de 2024.

Suzan Carla Frare
OAB/SC 40.292
Assessora Jurídica

